

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001006/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/03/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014717/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.005565/2017-45
DATA DO PROTOCOLO: 30/03/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE FOZ DO IGUACU E REGIAO, CNPJ n. 77.814.093/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO SERGIO FERREIRA;

E

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTAB SERVICOS DE SAUDE DO PR, CNPJ n. 76.682.988/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS RODRIGO SCHRUBER MILANO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(as) categoria (s) Categoria Profissional de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregadas em Hospitais e Casas de Saúde**, com abrangência territorial em Foz Do Iguaçu/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais de ingresso para as funções abaixo especificadas:

(Hospitais, Laboratórios de Análises Clínicas sem personalidade jurídica própria e Clínicas de Fisioterapia):

| | | |
|----------|---|--------------------|
| A | Base de cálculo do salário do Aprendiz inteligência dos artigos 428 e seguintes da CLT e Decreto 5.598/2005 | R\$ 935,00 |
| B | Zelador, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Lavanderia, Auxiliar de Copa, Copeira, Office-Boy e trabalhadores em funções não especificadas neste instrumento coletivo | R\$ 1070,00 |

| | | |
|----------|---|--------------------|
| C | Atendente de Laboratório, Lactário, de Portaria, Cozinha, Costureira, Telefonistas, Manutenção e Clínicas Médicas Hospitalar | R\$1100,00 |
| D | Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Médicos, Auxiliares de Farmácia Interna, Auxiliar de Laboratório, Instrumentadores Cirúrgicos, Recepcionistas, escriturários, caixas, faturistas e departamento pessoal, assistente administrativo | R\$ 1170,00 |
| E | Motoristas de ambulâncias, motoristas socorristas, motoristas de outros veículos, motociclistas, operadores de UTI móvel e motoboys | R\$ 1243,00 |
| F | Técnico de Enfermagem, Técnico Socorrista, Técnico de Laboratório, Técnico de Manutenção e demais profissionais de nível técnico | R\$1465,00 |
| G | Enfermeiro | R\$ 2294,00 |

Consultórios Médicos, Clínicas Médicas, Consultórios Odontológicos, Clínicas Odontológicas, Clínicas de Próteses Dentárias, Centros de Exames por Imagens, Clínicas de Exame por imagem e Laboratórios de Análises Patológicas (com ou sem personalidade jurídica própria) e demais estabelecimentos de saúde:

| | | |
|----------|--|--------------------|
| A | Base de cálculo do salário do Aprendiz inteligência dos artigos 428 e seguintes da CLT e Decreto 5.598/2005 | R\$ 960,05 |
| B | Zelador, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Lavanderia, Auxiliar de Copa, Copeira, Office-Boy e trabalhadores em funções não especificadas neste instrumento coletivo | R\$1114,00 |
| C | Atendente de Laboratório, Lactário, de Portaria, Cozinha, Costureira, Recepcionista, Auxiliar de enfermagem, Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Serviços Médicos, Telefonistas, Manutenção, Escriturários, Caixas, Faturista, Departamento Pessoal, assistente administrativo | R\$ 1221,00 |
| D | Técnico de Enfermagem, Técnico Socorrista, Técnico em Higiene Dentária, Técnico de Laboratório, Técnico de Manutenção, Técnico de Prótese dentária e demais profissionais de nível técnico | R\$1504,00 |
| E | Enfermeiro | R\$ 2357,00 |

Parágrafo Primeiro: As empresas que já aplicam pisos salariais superiores ao mínimo previsto nesta CCT, não poderão, em hipótese alguma, reduzir os valores praticados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de fevereiro de 2017 os salários serão corrigidos aplicando-se o percentual de 5,50% (**cinco e meio por cento**) sobre o salário praticado em 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo primeiro: Os salários não poderão ser inferiores ao piso da categoria ou ao salário mínimo nacional, em caso de correção superveniente deste último.

Parágrafo segundo: Se, corrigido o salário com base nesta cláusula, e dele resultar montante inferior ao piso, será desconsiderada a correção e equiparados os salários aos pisos salariais vigentes a partir desta convenção.

Parágrafo terceiro: Em havendo correção do salário mínimo nacional, que supere os pisos da categoria, se aplicará o valor do salário mínimo nacional como salário base, até posterior negociação que venha a proceder à readequação de valores.

Parágrafo quarto: Para os empregados admitidos após a data-base, a correção salarial será feita pro rata, levando-se em consideração o mês da admissão, respeitando-se os pisos salariais estabelecidos nesta CCT e o princípio da irredutibilidade salarial.

Parágrafo quinto: O pagamento das vantagens retroativas ao mês da data base da categoria poderão ser objeto de parcelamento, mediante a celebração de acordo com o Sindicato obreiro.

Parágrafo sexto: Havendo nos próximos doze meses, inflação superior ao reajuste concedido nesta cláusula, o sindicato patronal se compromete a rediscutir através de termo aditivo à presente convenção coletiva de trabalho, as cláusulas econômicas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nos casos de férias, licenças e afastamentos não superiores a 90 (noventa) dias, serão assegurados ao empregado substituinte os salários e demais vantagens do empregado substituído.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Será concedida a antecipação da primeira parcela do 13º salário sempre que o interessado a requerer, dentro do prazo legal (parágrafo 2º., do artigo 2º., da Lei 4749/65), podendo o empregado optar pelo recebimento antes ou depois do gozo das férias.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer comprovantes de pagamento, contracheque ou

por meio eletrônico discriminando as importâncias pagas e os respectivos descontos efetuados, inclusive o valor a ser recolhido para o FGTS, até o quinto dia útil de cada mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DANIFICAÇÕES DE MATERIAIS

Fica vedado o desconto do salário do empregado ou a imposição de ressarcimento pela danificação de equipamentos de trabalho, de uso diário no exercício das funções, exceto em caso de dolo devidamente comprovado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - FORMAS DE PAGAMENTO

Os empregadores que não efetuarem o pagamento das remunerações em pecúnia o farão por meio de cheque, cujo valor deverá ser disponibilizado aos empregados até às 14h00min do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: É permitido, ainda, o pagamento das remunerações mediante depósito bancário, **desde que o pagamento seja efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.**

Parágrafo Segundo: : Fica instituída a multa de 01 (um) salário mínimo por trabalhador caso haja atraso no pagamento dos salários após o 5 dia útil.

Parágrafo Terceiro: As empresas que possuem mais de 50 trabalhadores deverão obrigatoriamente efetuar pagamento dos salários através de depósito em conta corrente ou conta salário sem qualquer ônus ao trabalhador sob pena de incorrer na multa do parágrafo segundo desta clausula.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÕES

As empresas fornecerão refeições, gratuitamente, aos empregados que trabalhem na jornada de 12X36 horas, plantões diurnos, noturnos e aqueles que trabalhem 12(doz) horas no final de semana. sem que tal parcela se traduza em salário "in natura"

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE BENEFÍCIOS

O sindicato obreiro poderá efetuar convênios com empresas e instituições da sua base territorial, para beneficiar os trabalhadores de sua categoria profissional (com descontos, redução de preços ou outra vantagem negociada entre o sindicato e a empresa / instituição), devendo os empregadores facilitarem a divulgação dos benefícios.

Parágrafo Único: Os detalhes das operações entre os trabalhadores e as empresas / instituições será adequado mediante termos a serem assinados, ficando desde já ressalvado que não poderá gerar custos para os empregadores.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A) As horas trabalhadas além do limite diário e semanal contratado serão pagas, como extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

B) Os feriados laborados (inclusive aqueles que recaírem no domingo) e não compensados no mesmo mês serão pagos com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único: Sempre que solicitado pelo Sindicato obreiro a empresa deverá apresentar a comprovação do forçamento da compensação dentro do mesmo mês dos feriados laborados, inclusive aqueles que recaem aos domingos.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após 03 (três) anos ininterruptos de serviços prestados na mesma empresa, o empregado perceberá adicional de **3 % (três por cento)** sobre o salário-base, e de **1 % (um por cento)** para cada ano subsequente laborado, não podendo ultrapassar **15% (quinze por cento)**.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna e é devido para o trabalho executado após as 22 horas.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados que trabalhem em condições insalubres, será assegurado adicional de insalubridade, calculado nos percentuais e com base nos valores abaixo fixados (Súmula Vinculante 4 do E. STF):

A) 40% (quarenta por cento) de R\$ 950,00

B) 20% (vinte por cento) de R\$ 950,00

Parágrafo primeiro: Para os empregados que já recebem adicionais superiores aos supracitados, fica garantida a continuidade do pagamento em percentual mais benéfico, respeitando-se, desta forma, o direito adquirido.

Parágrafo segundo: Para determinação de percentual a ser aplicado será utilizado os mesmos critérios previstos na CLT, ou aqueles definidos mediante a elaboração de laudo técnico.

Parágrafos terceiro: Em caso de alteração dos laudos técnicos, no que se refere ao nível de exposição dos trabalhadores a agentes insalubres, deverá o empregador apresentar ao Sindicato obreiro cópia do referido documento no prazo de 30 dias.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados um auxílio alimentação mensal no valor mínimo (líquido) de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Hospitais, Laboratórios de Análises Clínicas sem personalidade jurídica própria e Clínicas de Fisioterapia e de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para Clínicas Médicas, Odontológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.** Tal benefício poderá receber as denominações vale alimentação, vale refeição, cesta básica ou auxílio alimentação e deverá ser concedido na forma de vales/tickets no mesmo prazo do pagamento do salário do mês de referência. Recomenda-se a todas as empresas obrigadas ao cumprimento desta CCT que procedam imediatamente o seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo primeiro: As empresas que já concedem auxílio alimentação em valor superior ao mínimo previsto nesta CCT não poderão, sob qualquer hipótese, reduzir os valores atualmente praticados aos seus empregados, independente da data de sua contratação, não podendo haver a prática de pagamento de dois valores de benefício.

Parágrafo segundo: Tal auxílio deverá ser pago também nas férias, durante o período de licença maternidade, e nos casos de acidente de trabalho em que haja emissão de CAT, bem como não poderá ser descontado em hipótese alguma durante o ato rescisório do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Fica vedado o pagamento deste benefício em espécie, sendo desde já declarado nulo, qualquer comprovante apresentado pelo empregador neste sentido, tais como recibos, declarações, dentro outros.

Parágrafo Quarto: Fica vedado o pagamento deste benefício de forma parcelada, devendo ser pago em cota única.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Nenhum trabalhador arcará com mais de 6% (seis por cento) do salário-base, para fazer frente às despesas com transporte no trajeto residência-trabalho e vice-versa, sendo o excedente custeado pelo empregador na forma da legislação pertinente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

Este benefício será concedido por adesão, na forma do regulamento aprovado, que deve ser disponibilizado na sede do Sindicato obreiro.

Fica instituída uma carência para utilização dos serviços de 3 (três) mensalidades, a contar da assinatura da CCT. O serviço será realizado por clínica odontológica credenciada pelo Sindicato obreiro e/ou convênio.

Os valores abaixo correspondem a 01 (um) plano odontológico para uma pessoa. Em caso de inclusão de dependente será realizado o desconto do valor abaixo na proporção de dependentes incluídos.

Parágrafo primeiro: Os empregadores efetuarão o desconto mensal na folha de pagamento dos empregados o valor correspondente a R\$8,00 (oito reais) a título de auxílio odontológico. O repasse será realizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto. O repasse realizado após o 15º (décimo quinto) dia implica na cobrança do principal, da multa de 2%, juros e correção monetária. O desconto iniciará na forma do período de carência.

Parágrafo segundo: A instituição, arrecadação, gestão e responsabilidade pela oferta e qualidade dos serviços objeto desta cláusula são única e exclusiva do SEESFIR.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Caso ocorra óbito de empregado com mais de 18 (dezoito) meses de trabalho na mesma empresa, a família obterá o direito a receber o valor de 03 (três) pisos salariais a título de auxílio funeral.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 18 (dezoito) anos de idade, proporcionarão local ou manterão convênio com creche, para guarda e assistência aos filhos, na forma da legislação vigente, podendo optar pelo reembolso das despesas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Por liberalidade do empregador, o presente benefício pode ser concedido de forma pecuniária, sem natureza salarial, **no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.**

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BOLSA DE ESTUDO

As empresas, na medida de suas possibilidades, oferecerão aos seus empregados “ Bolsas de Estudo” e/ou Cursos Profissionalizantes.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE APOSENTADORIA

Todo empregado com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa e que nela vier a se aposentar, fará jus ao prêmio, no valor dos 02 (dois) últimos salários.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência serão feitos com prazo de até 90 (noventa) dias.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÕES CONTRATUAIS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado no prazo e nas condições fixadas no parágrafo 6º do art. 477 da CLT.

Parágrafo segundo: O empregador efetuará a baixa na CTPS do empregado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu desligamento, sob pena de pagar ao mesmo, multa igual a 1/30 (um trinta avos) de seu salário, por dia de atraso, ressalvada a

negativa do empregado no recebimento do documento.

Parágrafo terceiro: O não-comparecimento do empregado no prazo estipulado para recebimento de seus haveres rescisórios, com anotação em sua CTPS, desobrigará o empregador do pagamento de multas legais e/ou convencionais, caso comprove e comunique o fato à entidade profissional, mediante protocolo ou aviso postal AR, no prazo de 02 (dois) dias contados da data marcada para formalização da rescisão. O empregador deverá comprovar, ainda, que o empregado estava ciente da data da homologação.

Parágrafo quarto: Nos pedidos de demissão e nos recibos de quitação do contrato de experiência, as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a data datilografada e, especificamente quanto aos contratos de experiência, os empregados deverão, ainda, apor sua rubrica sobre a datilografia do período de vigência do contrato. Caberá ao empregador fornecer cópia protocolada para o empregado, sob pena de serem considerados nulos os documentos.

Parágrafo Quinto: Rol de documentos para homologação fica estabelecida multa já prevista na presente Convenção (Multa Convencional) em favor do empregado, em caso de falta ou atraso do empregador ou seu preposto para as homologações de contrato de trabalho agendadas pelo SEESSFIR; salvo por motivo de força maior devidamente comprovada.

A mesma multa se aplica no caso de, ainda que presente, a empresa não apresente ao homologador do SEESSFIR os documentos abaixo relacionados:

I – Termo de rescisão do Contrato de Trabalho em 5vias

II - Carteira de Trabalho devidamente atualizada

III – Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão, em 3 vias

IV – Exame médico demissional, nos termos da NR 7 de Segurança e Saúde do Trabalho;

V – Extrato analítico do FGTS

VI – Nos casos de dispensa sem justa causa (Código 1), apresentação da Guia de Recolhimento de Multa do FGTS e Rescisório (GRRF) quitada

VII – Chave de Identificação emitida pela Conectividade da Caixa Econômica Federal

VIII – Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei;

IX – Guias de Habilitação ao Seguro Desemprego

X – Carta de Preposto do Representante da Empresa;

XI – Discriminativo de médias de verbas variáveis se for o caso

XII – Prova bancária da quitação dos valores devidos por ocasião da rescisão, quando o pagamento não for efetuado em espécie.

XIII - Demonstrativo da multa do FGTS.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, até o limite de 20% (vinte por cento) do número de empregados efetivos, observados os requisitos previstos no §2º do artigo 443 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O contrato de trabalho por prazo determinado terá validade de seis meses a um ano e sua renovação somente poderá ser feita mediante homologação do sindicato obreiro, por até mais um ano.

Parágrafo Segundo: Em caso de rescisão antecipada do contrato ficam as partes obrigadas à concessão de um aviso prévio de quarenta e cinco dias. No caso de o aviso ser dado pelo empregador observar-se-á a redução de jornada própria do período de aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: No caso de rescisão do contrato de trabalho de algum empregado efetivo, havendo necessidade de nova contratação, efetivar-se-á um temporário.

Parágrafo Quarto: As empresas que contratarem empregados por prazo determinado deverá comunicar ao sindicato obreiro o número médio de empregados que manteve no último ano.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

É obrigatório o fornecimento de uniformes nos setores que exijam a sua utilização, gratuitamente e na proporção de 02 (dois) por ano a cada empregado. Outros setores, por conveniência do empregador, poderão ser contemplados com uniforme.

Parágrafo Único: A lavagem dos uniformes dos empregados que laborem em áreas infecto-contagiosas é responsabilidade do empregador.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica mantida a estabilidade no emprego, ao empregado vitimado por acidente de trabalho, até 12 (doze) meses após a cessação do gozo do auxílio acidentário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

A todo empregado que comprovar por escrito e mediante requerimento que está a um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito para aposentadoria, ficará assegurado, o emprego e o salário, com exceção da ocorrência de justa causa, na forma da lei, devidamente comprovada.

Parágrafo único: Uma vez atingido o tempo necessário para o requerimento do benefício, optando o empregado por continuar trabalhando, cessa a garantia de emprego aqui prevista.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Fica garantido, desde a contratação, o exercício da respectiva função, bem como da remuneração a ela atribuída, inclusive aos profissionais legalmente denominados Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, comprovada sua formação profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACORDOS INDIVIDUAIS

Todo e qualquer acordo individual que altere as condições de trabalho, inclusive quanto à duração da jornada, só terá validade se houver concordância expressa do empregado e homologação pelo sindicato obreiro.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivos poderão sujeitar-se às seguintes jornadas:

- A) 06 (seis) horas diárias, para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento;
- B) 12X36 – doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com 01 (uma) hora de intervalo para refeição, em jornadas diurnas ou noturnas.
- C) 06 dias de 06 horas, com quinze minutos de intervalo e 01 folga semanal, totalizando 36 horas semanais;
- D) 05 dias de 08 horas, com duas horas de intervalo, e 01 dia de 04 horas, totalizando 44 horas semanais;
- E) 06 dias de 07 horas e 20 minutos, com uma hora para descanso e alimentação, e 1 (uma) folga semanal;
- F) 5 X 1 – cinco dias de trabalho por um de descanso.
- G) 05 dias de 06 horas e um dia de 12 horas nos finais de semana (alternados sábados e domingos).

Parágrafo Primeiro: Serão pagas em dobro as horas trabalhadas em feriados, desde que não seja concedida folga compensatória dentro do mês.

Parágrafo Segundo: A pactuação de qualquer outra jornada, que não esteja prevista nesta convenção, só terá validade com aquiescência do empregado e após a chancela do sindicato obreiro.

Parágrafo Terceiro: Os quinze minutos de descanso nas jornadas de 6 horas já estão computados na jornada de trabalho.

10 – A) DA ESCALA EM 12 X36

A escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso poderá ser implantada nos estabelecimentos de saúde integrantes desta base territorial, observadas as seguintes condições:

1) Jornada de trabalho de 12X36, concedendo folga compensatória atinente à semana em que a jornada for superior a 36 horas, a qual poderá ser concedida na semana subsequente, não sendo devido pagamento de horas extras excedentes da sexta diária tendo em vista a compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte. A contratação nesta modalidade exige o gozo de duas folgas mensais, a fim de compensar eventual extrapolamento da carga horária semanal, compensada na escala;

2) Jornada de trabalho de 12X36 horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas trabalhadas que excederem a 36 horas semanais. O excesso diário da 6a. hora não será considerado hora extra, em face de compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte;

Parágrafo Primeiro - Considerando a peculiaridade do regime 12x36 horas, os domingos trabalhados já estão automaticamente compensados em qualquer das hipóteses adotadas.

Parágrafo Segundo - Na jornada de 12X36 será obrigatória a concessão de um intervalo para descanso e/ou alimentação de uma hora que será computado como jornada normal de trabalho.

Parágrafo terceiro: A realização de horas extras diárias na presente jornada, ainda que não eventual, anula a aplicação da jornada 12x36.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO NOTURNO

Aos empregados que laborarem em período noturno será concedida 01 (uma) hora para alimentação e descanso, na forma da lei.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTÃO PONTO

Os cartões de ponto ou outros controles de jornada deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, inclusive em relação aos intervalos intrajornada, ficando vedada

a retirada dos mesmos antes do registro da hora em que encerrar o trabalho diário. As horas extras, obrigatoriamente, deverão ser registradas no mesmo controle que registrar a jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: Qualquer irregularidade no registro da jornada de trabalho, desde que não haja dolo ou culpa do trabalhador, sujeitará o empregador ao pagamento de multa em valor correspondente a 2% do piso normativo e será revertida em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Fica instituída a compensação do excesso de horas de trabalho em um dia pela diminuição em outro. A apuração deverá ser feita ao final do período de cento e oitenta dias, iniciando a contagem sempre no primeiro dia útil do mês no qual decidir utilizar o instituto.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havida a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Segundo: Somente podem utilizar-se do instituto do banco de horas as empresas associadas ao sindicato patronal e esteja com suas obrigações sindicais em dia, entendendo-se como tal o adimplemento das contribuições sindical e confederativa, devidamente comprovadas mediante a apresentação das guias respectivas ou de certidão do Sindicato patronal indicando a regularidade.

Parágrafo Terceiro: A utilização do Banco de horas deverá ter aprovação dos trabalhadores, aprovado em Assembléia convocada especificamente para aprovação do mesmo pelo Sindicato Obreiro que definirá o prazo de realização do banco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PONTO ELETRONICO

Nos termos da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica autorizada a marcação eletrônica de ponto alternativa ao REP (Registro Eletrônico de Ponto).

§ 1º - O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

§ 2º - Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Art. 1º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 1º - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PLANTÃO DE SOBREAVISO

Aos empregados sujeitos ao regime de trabalho em sobreaviso, entendido como tal o tempo à disposição após cumprir sua escala normal de trabalho, por determinação expressa do empregador ou do superior hierárquico, fica assegurado o pagamento das horas de sobreaviso à razão de 1/3 (um terço) da hora normal, garantindo o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas trabalhadas e assim remuneradas serão excluídas da contagem das horas sobreaviso.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PLANTÃO A DISTÂNCIA

Aos empregados sujeitos ao plantão à distância, entendido como tal o tempo normal de serviço, conforme escala, fora do local de trabalho, fica assegurado o pagamento normal das horas de plantão, garantindo o pagamento, como extras com adicional convencional, das horas laboradas fora do horário normal, quando convocado pela chefia imediata.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS AMPLIADAS

Aos empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa será assegurado o gozo de férias ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias no primeiro ano imediatamente após o implemento da condição. Uma vez adquirido este direito, após 05 (cinco) anos de trabalho, as férias voltarão a ser ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE

O empregador concederá licença remunerada de um dia, em cada doze meses de trabalho, para o empregado que doar voluntariamente sangue. Tal licença vale apenas para o dia da doação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

É garantida a observância das ausências legais a que se referem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

A empregada gestante fica assegurada a garantia no emprego na forma das disposições constitucionais, garantida em qualquer hipótese o período de 60 (sessenta) dias após o término da garantia legal.

Parágrafo Primeiro – A critério da empregada, os dois intervalos de 30 minutos para amamentação durante a jornada de trabalho, que alude o artigo 396 da CLT, poderá ser concedido cumulativamente no início ou no término da jornada diária.

Parágrafo Segundo - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, na forma da legislação previdenciária e, nos casos de adoção conforme os artigos 392 e 392-A da CLT, e seus parágrafos.

Parágrafo Terceiro: Pode o empregador, por liberalidade, conceder a licença maternidade pelo período de 180 dias, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

Será concedido a título de licença paternidade o prazo de 07 dias, sem prejuízo da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O empregado deverá informar o empregador no prazo de 24 horas da sua ausência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS EM DOBRO

Sempre que as férias forem concedidas após o período legal a empresa deverá pagá-las em dobro, conforme o artigo 137 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VESTIÁRIOS

As empresas concederão vestiário feminino e masculino quando houver número superior a 30 (trinta) empregados.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

Por iniciativa do empregador, deverá ser realizado exame clínico dos empregados, observados os prazos legais e os termos da NR 7, da Portaria MTE nº. 3.214/78, cumulada com os artigos 168 e 200, inciso VI e VII da CLT.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médico ou dentista, inclusive do INSS, serão plenamente aceitos pelo empregador, desde que sejam entregues no departamento pessoal até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno.

Parágrafo primeiro: Será admitida a entrega de atestados por terceiros, desde que posteriormente ratificados pelo empregado, se comprovada a impossibilidade do documento ser entregue pelo próprio, ou do comparecimento do obreiro ao serviço de medicina do trabalho da empresa.

Parágrafo segundo: Os atestados médicos e odontológicos servirão de documento hábil para a justificação de faltas ao trabalho, desde que adequados à forma da Lei 605/49.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A empresa disponibilizará ao empregado no mínimo um dia para que, orientado pela chefia direta ou por pessoa especializada em segurança do trabalho, sejam esclarecidas as peculiaridades das funções cotidianas de seu labor, bem como acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual obrigatórios e prevenção de acidentes de trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os hospitais ou clínicas que mantenham internamento de pacientes darão aos seus empregados e dependentes diretos, a assistência médica e hospitalar, nos limites de sua especialidade, obedecida situação de urgência ou emergência.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá realizar a análise do atendimento, verificando a classificação do atendimento em concordância com o CID e ou anotação feita pelo médico que executou o atendimento.

Parágrafo segundo: A empresa comprovando o atendimento fora da classificação de urgência e emergência, após notificação por escrito ao empregado, poderá realizar a cobrança do atendimento, dentro dos limites que determina a lei.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATIVIDADE SINDICAL

Os estabelecimentos de saúde se comprometem, quando da admissão de empregados, a informar e esclarecer sobre a assistência do sindicato, entregando cópia da CCT e material promocional que lhe tiver sido remetido pelo mesmo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIREITO DE AFIXAÇÃO

As empresas manterão, em local de fácil acesso aos trabalhadores, preferencialmente ao lado dos controles de ponto, quadros de avisos para afixação de comunicações oficiais de interesses da categoria que deverão permanecer afixadas no período mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único: É vedada a afixação de matéria de conteúdo político-partidário ou de caráter ofensivo.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS PELO SINDICATO

As empresas concederão, à medida das possibilidades de suas instalações físicas e mediante prévio requerimento, espaço reservado ao atendimento dos empregados pelo Sindicato obreiro, em local desprovido de vigilância física e/ou eletrônica, como câmeras e/ou microfones.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS

Para representação da Entidade Sindical e participação em palestras e reuniões afins poderão ser indicados pelo Sindicato Profissional, mediante ofício, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas: 01 (um) empregado por empresa quando esta contar com até 50 empregados, 02 (dois) empregados por empresa quando esta contar com mais de 50 (cinquenta) até 199 (cento e noventa e nove) empregados, 03(três) empregados por empresa quando esta contar com mais de 200 (duzentos) até 400 (quatrocentos) empregados, 04 (quatro) empregados por empresa que contar com mais de 400 (quatrocentos) empregados, os quais terão licença remunerada pelo empregador de até 07 (sete) dias por ano, consecutivos ou não, cabendo ao indicado, no regresso, a prova de sua participação no evento.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LISTAGEM DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão ao sindicato obreiro, no início de cada semestre, a listagem de seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Sindicato obreiro poderá, nos limites da lei, solicitar documentos e informações perante os empregadores para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, mediante documento escrito e com prazo hábil para cumprimento pelo empregador.

Paragrafo Primeiro: Em havendo necessidade, poderá o empregador solicitar a prorrogação do referido prazo, desde que efetuado por escrito no prazo determinado na primeira notificação.

Paragrafo Segundo: Não havendo resposta o Sindicato obreiro reiterará a notificação expedida com cópia ao Sindicato Patronal, e quando findo o prazo sem manifestação aplicar-se-á multa por descumprimento do pactuado no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por trabalhador prejudicado.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

De acordo com o artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato, quando por este notificado, salvo quanto à contribuição sindical, taxa de reversão e contribuição confederativa, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único: O Recolhimento à entidade sindical deverá ser feito até o quinto dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal dos empregados associados. Findo este prazo serão aplicadas as multas previstas no art. 600 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TAXA DE REVERSÃO

Fica instituída a taxa de reversão salarial, em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Foz do Iguaçu e Região, no valor equivalente a um dia de remuneração “per capita”, a ser descontada da folha de pagamento do mês de agosto, de todos os empregados da categoria.

Parágrafo primeiro: O valor descontado em folha de pagamento dos empregados, a título de taxa de reversão salarial, deverá ser recolhido em favor do sindicato obreiro no prazo de 10 (dez) dias a contar do efetivo desconto, que deverá ser descontado de todos os trabalhadores sendo ou não associados ao Sindicato.

Parágrafo segundo: O Sindicato obreiro declara ser o único beneficiário da referida contribuição, definida por sua Assembléia Geral, sendo exclusivo responsável pela instituição, arrecadação, destinação e aplicação dos recursos oriundos da taxa de reversão prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão passar listagem contendo o nome salário e o valor do desconto dos respectivos trabalhadores para emissão das guias de pagamento ao será de responsabilidade do Sindicato obreiro a emissão da guia.

Parágrafo Quarto: E garantido o direito de oposição á referida contribuição, realizada pessoalmente de forma individual por escrito e legível em 02 (duas) vias na sede do Sindicato obreiro, até o prazo do referido desconto, na forma do art 2º parágrafo 1º, OS nº 1/2009 do MTE, depois de protocolada a carta de oposição junto ao SEESSFIR, deverá o empregado entregar á cópia do comprovante ao setor de recursos humanos da empresa onde trabalha, para não ocorra o efetivo desconto da taxa em seu holetite, quanto entregue dentro do prazo estipulado na presente clausula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Por mútuo consentimento das partes, fica ajustado que as empresas pagarão à Entidade Sindical dos Trabalhadores a importância equivalente a R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta) por mês, por empregado não afiliado ao sindicato profissional, mas abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo primeiro: Com os recursos de que trata a presente cláusula, a entidade sindical dos trabalhadores promoverá assistência social e formação profissional aos integrantes da categoria.

Parágrafo segundo: A contribuição de que trata esta cláusula será recolhida até o dia 10 de cada mês, mediante pagamento direto na sede do Sindicato.

Parágrafo terceiro: O valor referente a taxa objeto da presente cláusula poderá ser recolhido

por boleto bancário, mediante solicitação do empregador, sendo as despesas bancárias decorrentes da modalidade de responsabilidade do pagador.

Parágrafo quarto: Em observância à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DUPLICIDADE DE DESCONTOS

A fim de evitar duplicidade, deverá ser cumprida a exigência de anotação em CTPS dos descontos efetuados em favor da entidade sindical, suas datas, valores e entidade obreira favorecida.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Quando necessário, as partes se reunirão para rever as cláusulas fixadas nesta CCT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ABRANGÊNCIA GERAL

O presente regramento é aplicável a Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde e seus empregados nas localidades de **Foz do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu, Itaipulândia, São Miguel do Iguaçu, Medianeira, Matelândia, Ramilândia, Missal e Serranópolis do Iguaçu.**
Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA CONVENCIONAL

Além das penalidades previstas em Lei, fica instituída a multa correspondente a um salário mínimo pelo descumprimento de cada cláusula da presente CCT, exceto quanto às cláusulas que já prevejam aplicação de multa.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o Foro de Foz do Iguaçu para dirimir quaisquer divergências oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PAULO SERGIO FERREIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE
FOZ DO IGUACU E REGIAO

LUIS RODRIGO SCHRUBER MILANO
Presidente
SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTAB SERVICOS DE SAUDE DO PR

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA E APROVAÇÃO

Ata de assembléia da Categoria aprovando a negociação. [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.